



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 16.962/14**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Diogo Batista, Matrícula nº 047, Diversos Agente Especial de Administração, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, 36 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço e idade de 64 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

*Cons. em exercício - Relator*

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

*Cons. em exercício - Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.962/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Diogo Batista

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança-PB

Gestor Responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.524/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 16.962/14 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Diogo Batista, Matrícula nº 047, Diversos Agente Especial de Administração, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO